



MC  
Oficial Legislativo

APRESENTAÇÃO: 23/10/95

PROJETO DE LEI

LEI Nº 162 / 95

ORDEM DO DIA

20/007/95

30/10/95

UNANIMIDADE

"Dispõe sobre a criação do CONSELHO TUTELAR e dá outras providências"

LÉO DURLO, PREFEITO MUNICIPAL DE MANOEL VIANA, RS. FAÇO SABER, EM DISPOSITIVO NO ART. 56 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE A CÂMARA APROVOU E EU SANCIONO A

PRESENTE LEI.

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o CONSELHO TUTELAR, órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, eleitos por um mandato de três anos, permitida uma reeleição;

§ ÚNICO- O Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente, a justiça da infância e da juventude e o ministério público farão um estudo da necessidade e da viabilidade da formação de novos conselhos Tutelares.

Art. 2º - Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, em eleição presidida pelo Juiz Eleitoral e fiscalizada pelo Ministério Público;

§ ÚNICO- Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores do município de Manoel Viana até três meses antes da eleição.

Art. 3º - A eleição será organizada mediante resolução do Juiz Eleitoral, na forma da Lei;

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 4º - A candidatura é individual e sem vínculo a partido político;



- Art. 5º - Somente poderão concorrer a eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:
- I - Reconhecida idoneidade moral, com a apresentação das respectivas certidões;
  - II - Idade superior a vinte e um anos (21)
  - III - residir no município;
  - IV - escolaridade de 2º Grau completo
  - V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, sendo que uma entidade registrada no Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente reconheça através de ofício, essa experiência;
- Art. 6º - A candidatura deve ser registrada no prazo de 04 meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Juiz Eleitoral, currículo vitae, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 5º;
- Art. 7º - O pedido de registro será autuado pelo cartório Eleitoral, abrindo-se vista ao representante do ministério público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias decidindo o juiz em igual prazo;
- Art. 8º - Terminado o prazo para registro das candidaturas o juiz mandará publicar o edital na imprensa local e nos locais de costume, informando o nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor;
- § ÚNICO- Oferecida a impugnação os autos encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo o Juiz em igual prazo;
- Art. 9º - Das decisões relativas as impugnações caberá recurso ao próprio juiz, no prazo de cinco dias, contados da intimação;
- Art. 10º - Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Juiz mandará publicar o edital com os nomes dos candidatos ao pleito;



### SEÇÃO III

#### DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

- Art. 11º - A eleição será convocada pelo Juiz Eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término do mandato dos membros do conselho tutelar;
- Art. 12º - É vedada a propaganda eleitoral dos candidatos em qualquer modalidade admitindo-se à realização de debates, entrevistas, publicidade em locais autorizados pela Prefeitura, em igualdade de condições para todos os candidatos;
- Art. 13º - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz Eleitoral ouvindo o Ministério Público, com recursos da Prefeitura Municipal;
- Art. 14º - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quando a propaganda, exercício do sufrágio, fiscalização e apuração das infrações e dos votos.
- § ÚNICO- O Juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação, atento a facultatividade do voto e às peculiaridades locais.
- Art. 15º - À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações que serão decididas em caráter definitivo e de pleno pelo Juiz, ouvido o Ministério Público;

### SEÇÃO IV

#### Da proclamação, nomeação e posse dos eleitos

- Art. 16º - Concluída a apuração dos votos o Juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos;
- § 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes;
- § 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o mais idoso;
- § 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Juiz Eleitoral, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato dos seus antecessores;



§ 4º - Ocorrendo a vacância no cargo assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Art. 17º - Os suplentes serão convocados:

- I - Para cumprimento do restante do mandato do conselheiro, em caso de perda ou cassação de mandato, morte ou renúncia;
- II - Para exercício provisório de mandato em caso de impedimento legal do titular por mais de trinta dias e pelo tempo que durar o impedimento;

§ ÚNICO- Nos casos de impedimentos legais inferiores à trinta dias, caberá ao Conselho Tutelar tomar medidas que o mantenham em funcionamento normal.

#### SEÇÃO V DOS IMPEDIMENTOS

Art. 18º - São impedidos de servir no mesmo conselho, marido e mulher; ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madastra e enteado.

§ ÚNICO- Estende-se o impedimento de conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca.

#### SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 19º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal 8.069/90.

§ ÚNICO- Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes dando-lhes o encaminhamento devido.

Art. 20º - O coordenador do Conselho será escolhido pelos seus pares, logo na primeira sessão do colegiado.



§ ÚNICO- Na falta ou impedimento do coordenador, assumirá a coordenação sucessivamente, o conselheiro mais votado ou mais idoso.

Art. 21º- As sessões serão instaladas com o quórum mínimo de três conselheiros.

Art. 22º- O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo o registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

§ ÚNICO- As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao coordenador o voto de desempate.

Art. 23º - O atendimento à população será feito individualmente por cada conselheiro, ad-referendum de Conselho, à exceção dos casos abaixo, quando o Conselho designará sempre mais de um de seus membros para cumprimento da atribuição:

- I - Fiscalização de instituições
- II - verificação de infração administrativa-educacional praticada contra os direitos da criança e do adolescente;
- III - ítems VI, IX, X do artigo 136 da lei federal 8069/90.

§ ÚNICO- Os relatórios, pareceres e propostas serão submetidos a aprovação do conselho.

Art. 24º - o horário de atendimento será definido em regimento interno, pelo próprio conselho tutelar, sendo garantido os seguintes regimes:

- I - diariedade do atendimento;
- II - plantão noturno, feriados e finais de semana, obedecida a escala de rodízio e garantida a folga compensatória;
- III - quarenta horas semanais, incluindo os plantões;
- IV - duas reuniões públicas por mês, sendo em horário que favoreça a participação da comunidade, para discussão debates e recebimentos de denúncias, sendo permitida a realização dessas reuniões em locais de não funcionamento do conselho.

Art. 25º - O Conselho contará

- I - Equipe técnica destinada ao suporte necessário ao funcionamento, utilizando-se de instalações e serviços de funcionários da Prefeitura Municipal, quando necessário;



II - secretaria geral, com funcionário cedido pela Prefeitura municipal;

Art. 26º - São vedadas quaisquer restrições ao funcionamento do conselho tutelar, particularmente quanto a:

I - acesso a quaisquer órgão público, empresa privada ou quaisquer informações necessárias para o cumprimento de suas atribuições;

II - **retenção**, por parte da autoridade municipal, dos recursos orçamentários previstos para o seu funcionamento e ou recusa, por parte da autoridade, de suple-  
mentação dos recursos, quando assim o obrigar a conjuntura econômica, obedecido os procedimentos legais.

#### SEÇÃO VII

#### DA COMPETÊNCIA

Art. 27º - A competência do Conselho Tutelar é determinada pelo que dispõe o artigo 147 da Lei Federal 8069/90.

#### SEÇÃO

Da ajuda de custo, do exercício e da perda de mandato.

Art. 28º - A ajuda de custo dos conselheiros será equivalente ao vencimento básico do quadro de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Manoel Viana, vedada a remuneração adicional, por jetons ou acréscimo de qualquer tipo que envolvam dispêndios dos recursos destinados ao Conselho Tutelar.

§ ÚNICO- A remuneração fixada não gera relação de emprego entre o Conselho Tutelar e a municipalidade.

Art. 29º - Constará da Lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 30º - Sendo Conselheiro eleito, funcionário público, fica-lhe facultado optar pelo vencimento e vantagens de seu cargo vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 31º - O conselheiro sendo funcionário público deverá ser licenciado da função pelo tempo que durar o exercício do mandato, sem que lhe resulte da licença qualquer prejuízo con-



tando o tempo de mandato como de efetivo exercício para todos os efeitos locais.

Art. 32º - O exercício de mandato de conselheiro não pode ser acumulado com qualquer outro cargo ou função pública incorrendo, neste caso, na perda definitiva do mandato.

Art. 33º - O tempo de mandato é contado na forma ininterrupta, seja ele exercido pelo titular ou suplente, não sendo admitida prorrogação a qualquer título.

Art. 34º - É passível de perda de mandato o conselheiro que:

- I - Não cumprir a jornada de trabalho estabelecida, ou não cumprir, injustificadamente, nos prazos estabelecidos as tarefas que lhe forem confiadas pelo conselho;
- II - Se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato;
- III = For condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;
- IV - Exercer advocacia na vara da infância e juventude;
- V - Concorrer ou exercer mandato público eletivo;
- VI - Divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança ou adolescente ou a sua família, salvo autorização judicial nos termos da Lei Federal 8069/90
- VII - Desrespeitar os princípios que norteiam o estatuto da Criança e do Adolescente;

§ ÚNICO- A perda de mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante provocação do Juiz da infância e da juventude, do ministério público, do próprio conselho, ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

#### SEÇÃO IX

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35º - No prazo de seis meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação o disposto no artigo 11 (onze) desta Lei.

Art. 36º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

"Manoel Viana rumo ao futuro".

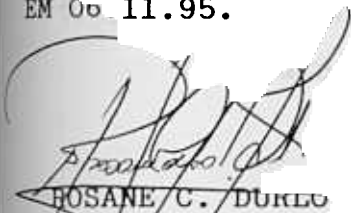
Art. 37º - O primeiro Conselho Tutelar eleito, terá a prazo de 30 dias, após a posse, para elaborar o seu regimento interno o qual será discutido e receberá sugestões numa reunião pública, conforme artigo 24, IV desta Lei, especialmente convocada para tal.

Art. 38º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, em Manoel Viana,  
19 de outubro de 1995.

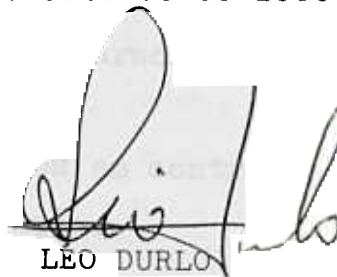
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

EM 06.11.95.



ROSANE C. DURLO

SEC. FAZ. PLAN. ADM. E TUR.



LEO DURLO

Prefeito Municipal